



0062867-78.2017.8.06.0167

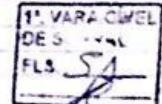
JUSTIÇA GRATUITA

Classe : Procedimento Comum
Assunto principal : Indenização por Dano Moral
Competência : Cível Interior
Valor da ação : R\$ 20.250,00
Volume : 1
Requerente : Jota Junior Amorim de Lima
Advogado : Maria do Socorro Medeiros Duarte (OAB: 33455-A/CE)
Requerido : Seguradora Lider dos Consorcios Dpvat
Redistribuição : Sorteio - 03/12/2018 10:05:43

ESTADO DO CEARÁ	PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ITAREMA	
AUDIÊNCIA	
TIPO: <u>Conciliação</u>	
DIA: <u>06 / 08 /2019</u>	
HORÁRIO: <u>10:11:30 MIN</u>	

Va
Vara Única

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SOBRAL
1ª VARA CÍVEL



Fórum Dr. José Sabóia de Albuquerque
Avenida Monsenhor Aluísio Pinto, 1.300, Dom Expedito, Sobral - CE
Tel.: (88) 3614 4232/Fax: (88) 3614 4232 / e-mail: sobral.1civel@tce.jus.br

Ofício nº 418/2017

Em, 07 de novembro de 2017



Ao Excelentíssimo Senhor
Juiz de Direito da Vara Cível do Fórum Des. Ernani Barreira Porto
Av. Rios, nº 440, Centro
Itarema-CE.
CEP: 62.590-000

EMENTA: Remessa de Autos – Declínio de Competência
Processo nº 62867-78.2017.8.06.0167 (Tombo 7035/17) – Ação de Cobrança c/c Danos Morais

Excelentíssimo Senhor Juiz,

Valho-me do presente expediente para remeter a Vossa Excelência a Ação de Cobrança c/c Danos Morais, registrada sob o número à epígrafe, promovida por **Jota Júnior Amorim de Lima** em face da **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A** em razão deste juízo não ser competente para processar e julgar o presente feito, tudo nos termos da decisão de fls. 46/48.

Cordialmente,

Maurício Fernandes Gomes
JUIZ DE DIREITO

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ITAREMA
SECRETARIA DA VARA ÚNICA
Recebido hoje • protocolado •
nº 5370

Itarema-CE, 03/10/18

Danielle
Diretor(a) de Secretaria

JUNTADA

00 JUNTADA
Ass. 02/02/2018, fogo tentado nos presentes
outros do(s) se abaixo visto
William C. Githua
Diretor(a) de Secretaria

AR

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

**MA
DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE**

Ao Excelentíssimo Senhor
Juiz de Direito da Vara Cível do Fórum Des. Ernani Barreira Porto
Av. Rios, nº 440, Centro
Itarema-CE.
CEP: 62.590-000
PROC. 62.867-78.2017.8.06.0167 (-7035/17)

13 V.

62

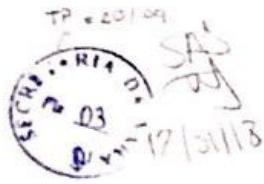
Data - Hora
15/5/2017 - 14:3

Número Único	62
Tipo de Ação	PR
Hierarquia Ação	\PI Cc
Classe	AC
Autuação	11
Just.Gratulta	S
Órgão Julgador	1

INDENIZAÇÃO POR DANO MÍNIMO
Hierarquia: \DIREITO CIVIL\R\

ACIDENTE DE TRÂNSITO
Hierarquia: \DIREITO CIVIL\R

Requerente : JOTA JUNIOR
Rep. Jurídico : 33455 - CE 1
Requerido : SEGURADORA



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SOBRAL
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SOBRAL

Processo Nº
62867-78.2017.8.06.0167/0

Data - Hora
15/5/2017 - 14:3



Dados Gerais do Processo

Número Único	62867-78.2017.8.06.0167/0		
_tipo de Ação	PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - CÍVEL		
Hierarquia Ação	\PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO\Processo de Conhecimento\Procedimento de Conhecimento\Procedimento Ordinário		
Classe	AÇÕES CÍVEIS - JUÍZO SINGULAR		
Autuação	15/05/2017 13:43	Volumes	1
Just.Gratuita	SIM	Segredo de Justiça	NÃO
Órgão Julgador	1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SOBRAL		

Assunto(s)

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Hierarquia: \DIREITO CIVIL\Responsabilidade Civil\Indenização por Dano Moral

ACIDENTE DE TRÂNSITO

Hierarquia: \DIREITO CIVIL\Responsabilidade Civil\Indenização por Dano Moral\Acidente de Trânsito

Partes

Requerente : JOTA JUNIOR AMORIM DE LIMA

Rep. Jurídico : 33455 - CE MARIA DO SOCORRO MEDEIROS DUARTE

Requerido : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT

7035 /17

Consultoria e Assessoramento
SOCORRO DUARTE
Rua Joséfa Batista
Cel - 88 99917-67

EXCELENTESSIMO
COMARCA DE S

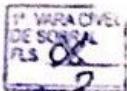
PROTOKOŁ
PROTOKÓŁ
11

JOTA

documen
de Pesso
Povoado
MEDEIRO
escritóri
onde re
Vossa E

AÇÃO
OBRIG
PEDID

Consultoria e Assessoria Jurídica
SOCORRO DUARTE OAB/CE 33455-A
Rua Josafá Batista da Silva, nº 560-3, Tianguá / CE
Cel - 88 99917 6790 e-mail socorroduart@hotmail.com



**EXCELENTESSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA
COMARCA DE SOBRAL – CEARÁ**



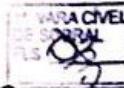
COMARCA DE SOBRAL
62467-78-2017-8-06-0167



JOTA JÚNIOR AMORIM DE LIMA, brasileiro, solteiro, agricultor, portador do documento de identidade (RG) nº 2007592226-0 - SSPCE, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) sob o nº 079.089.473-44, residente e domiciliado na Povoado Oriente, S/N, Itarema - CE, por sua advogada **MARIA DO SOCORRO MEDEIROS DUARTE**, que adiante assina, procuração anexa (doc.1), com escritório profissional na Rua Josafa Batista da Silva nº 560-3, Tianguá, Ceará, onde recebe intimações e notificações, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a presente

**AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO
OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE – DPVAT-C/C
PEDIDOS DE DANOS MORAIS.**

em desfavor de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO**
DPVAT S.A., CNPJ 09.248.608/0001-04, situada na Rua Senador Dantas, 74, 5º
andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP.: 20031-205; pelas razões que passa a
expor:



PRELIMINARMENTE

Da gratuidade da Justiça

A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão da assistência judiciária gratuita aos necessitados foi recepcionada por todas as Constituições que lhe sucederam.

O Requerente declara-se necessitado na forma da lei, não podendo arcar com os custos do processo, daí porque merece a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Respeitosamente requer, se assim entender Vossa Excelência, que seja deferido o benefício da Gratuidade de Justiça, por não ter condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

DOS FATOS

O requerente foi vítima de acidente de trânsito em 08/01/2015, na cidade de Itarema/CE, sofrendo lesões anais graves, conforme Boletim de Ocorrência em anexo, da Delegacia Municipal de Sobral/Ceará.

Desse sinistro, restaram lesões preocupantes no requerente, resultando em um grau de incapacidade funcional irreversível, apresentando disfunção intestinal, ou seja, o requerente foi submetido a um procedimento cirúrgico e necessita carregar uma bolsa de colostomia, vez que não mais exerce as funções excretoras fecais normais, conforme fichas de atendimento hospitalar, que segue em anexo.

Acontece que a parte requereu administrativamente a indenização do Seguro DPVAT, porém este, foi CANCELADO, conforme RESULTADO DE CONSULTA POR BENEFICIÁRIO à seguradora receptora do sinistro MBM SEGURADORA S/A, em anexo datado em 23/02/2017.



DO DIREITO

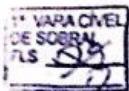
Tendo em vista as previsões legais da Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 11482/2007 (art. 8º), que criou o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causadores por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), ficou comprovado que o autor faz jus à indenização financeira pelas sequelas decorrentes do acidente de trânsito, ou seja, da invalidez permanente que sofreu.

Assim, fixado este entendimento, resta agora estabelecer o valor correto ao qual o requerente tem direito, conforme o art. 3º, inciso II, in verbis:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente

Apenas a título ilustrativo, cabe aludir que se considera invalidez a perda ou redução da funcionalidade de um membro ou órgão. Essa perda ou redução é indenizada pelo Seguro DPVAT quando resulta de um acidente causado por veículo e é permanente, ou seja, quando a recuperação ou reabilitação da área afetada é dada como inviável. A invalidez é considerada permanentemente quando a funcionalidade do órgão ou membro é afetada integralmente ou em parte.



Ora Exceléncia, tamanha a gravidade das sequelas que suporta o Requerente que se torna hilário o CANCELAMENTO do pedido, vez já verificada a irreversibilidade de sua saúde normal.



Dante do exposto não restará dúvida do direito do Requerente de receber o seguro obrigatório DPVAT, uma vez que, de acordo com a tabela prevista na Lei nº 6.194/74, a perda da mobilidade corresponde de no mínimo 25% do teto previsto, conforme se denota na tabela incluída pela Lei nº 11.945/2009:

Danos Corporais Totais Repercussão na Integra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica.	100
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital.	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros	

superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo Polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da Mão	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	10
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais das Perdas
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

E tendo em vista as lesões sofridas pelo requerente, qual seja , perda da função excretora fecal, entende-se que esta deformidade enquadra-se no conceito da tabela acima exposta.

Nesse contexto, efetua-se o enquadramento da perda anatômica ou funcional, que no caso são os **100% (cem por cento)** do teto para a perda da mobilidade de um dos seguimentos da coluna lombar, que é o cálculo do valor correto estimado para a redução da capacidade do autor.

É válido destacar que a jurisprudência vem utilizando essa base de cálculo em casos análogos:

A handwritten signature in black ink, appearing to read "John Doe".

1^º VARA CÍVEL
DE SOBRAL
FLS

- SEGURO OBRIGATÓRIO. CARÊNCIA DE AÇÃO. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. A inexistência de requerimento administrativo não importa carência de ação por falta de interesse de agir. 2. Há Invalidez permanente parcial da vítima quando o acervo probatório revela que em função do acidente houve deformidade do antebraço esquerdo decorrente de fratura do punho, dando ensejo ao recebimento da Indenização do DPVAT correspondente a 25% da Importância segurada, nos termos da Lei 11.945/2009. 3. Não sendo o caso de recurso protelatório, é incabível a condenação por litigância de má-fé. 4. Apelo conhecido e parcialmente provido. Unanimidade. (TJ-MA - APL: 0394182012 MA 0000254-70.2012.8.10.0107, Relator: PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA, Data de Julgamento: 04/06/2013, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/06/2013)

Ademais o segurado deve ser beneficiado por motivo de todas as sequelas que sofreu, passando a receber uma quantia justa, nem exorbitante, nem inferior aos traumas a que passou. Posto que, ninguém está preparado para a ocorrência de um sinistro, o Seguro Obrigatório DPVAT visa justamente amenizar as despesas que o vitimado irá despender; que em um caso de invalidez permanente, nunca cessarão.

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, fazendo jus a parte autora ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente.



Independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer tranquilidade de responsabilidade do segurado.



Assim, instruído de todos os documentos hábeis à sua pretensão, tem o requerente direito à indenização. Dessa forma, o Autor busca junto aos braços do Poder Judiciário o reconhecimento de sua justa indenização.

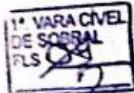
Deste modo, resta então que a indenização por invalidez permanente no Seguro DPVAT corresponde a até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) e considerando a aplicação da Lei, conclui-se ser o requerente merecedor de, no mínimo, R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) uma vez que, para tais sequelas, atribui-se 100% (cem por cento) do valor total, para a perda da funcionalidade de um órgão excretor de importância vital, conforme acima exposto.

Importante atentar para o fato que a inexistência de Auto de Exame de Corpo de Delito ou Laudo Pericial no processo não afasta o direito à indenização devida, já que é de comum entendimento jurisprudencial.

Certo é que uma indenização nunca trará de volta a vida que o autor tinha antes ou enxugará suas lágrimas, mas, ajudará em suas necessidades, que nesse momento se fazem tão necessárias, que é para isso que serve o seguro: amenizar a perda, no caso do autor.

**APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE
SEGURO DPVAT. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR.
DESNECESSIDADE DIANTE DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS.
RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A Lei 6.194/74 não exige a
apresentação de laudo complementar quando, por outros
elementos, é possível concluir acerca da ocorrência do
acidente e a lesão apontada na inicial, ainda mais quando já
houve pagamento na esfera administrativa. 2. Recurso provido.
Sentença anulada.**

(TJ-RR - AC: 0010158228725 0010.15.822872-5, Relator: Des. CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA, Data de Publicação: DJe 16/02/2016)



Seguindo essa orientação a Requerente instrui a exordial com o relatório de atendimento do HOSPITAL MUNICIPAL NATÉRCIA JÚNIOR RIOS, na cidade de ITAREMA - CE, BOLETIM DE OCORRÊNCIA DA DELEGACIA MUNICIPAL DE SOBRAL/CE, documentos pessoais e ainda, comprovante de recebimento de valor inferior ao legal.

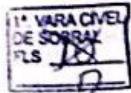
DOS DANOS MORAIS

A moral é reconhecida como é reconhecida como bem jurídico, recebendo dos demais diplomas legais a devida proteção, inclusive, estando amparada pelo art. 5º, inciso V da Constituição Federal: é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravio, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.

Ocorre que o dano moral, como sabido, deriva de uma dor íntima, uma comoção interna, um constrangimento gerado naquele que sofreu e que repercutiria de igual forma em outra pessoa nas mesmas circunstâncias.

Os danos morais, representados pela angústia, dissabor, revolta, enfrentados pelo requerente são patentes. Visto que, este se submeteu a uma situação de estresse constante, indignação e constrangimento, visto as tentativas amigáveis do requerente em obter a reparação correta pelo dano sofrido, mesmo sendo inquestionável a gravidade da sequela que sofreu, a requerida negou-se em realizá-la, em detrimento do que preconiza a Lei vigente, não restando outra alternativa senão valer-se do judiciário para obtenção de sua pretensão.

As razões dos danos morais suportados estão clarividentes, na medida em que o requerente detinha a garantia do seguro para os casos de invalidez permanente, no entanto, a requerida recusou-se a pagar a indenização devida.



Os sentimentos de revolta, frustrações e angústia suportados pela autora são indescritíveis, além da gravidade das sequelas sofridas.

Sendo assim, não existindo fórmula ou regulamentação jurídica para se calcular o quantum devido a título de indenização por danos morais, deve-se entender cabível o valor capaz de satisfazer o prejuízo moral suportado pelo autor, no caso, no mínimo, metade da quantia a ser paga a título de indenização por invalidez.

Ademais, por imperativo, a indenização aqui fixada deverá "contribuir para desestimular o ofensor a repetir o ato, inibindo a sua conduta antijurídica" (RSTJ 137/486).

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) A concessão do benefício da Gratuidade de Justiça, posto que o autor não tem possibilidade de arcar com as custas do presente feito, sem o prejudicar seu próprio sustento e de sua família;
- b) A citação da Requerida no endereço supracitado, por Carta com Aviso de Recebimento, para, querendo, contestar o presente feito, sob pena de revelia;
- c) A condenação da Requerida ao pagamento da diferença do Seguro DPVAT a parte Autora, no valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, conforme previsto pela Lei 6.194/73, e acrescentado de juros e correção monetária.
- d) A condenação da Requerida ao pagamento de **R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais)**, relativos aos danos morais causados ao Requerente.



e) Seja condenada a requerida ao pagamento de honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação e custas processuais;

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, inclusive prova testemunhal, depoimento pessoal das partes, juntadas de documentos e tudo mais que se fizer necessário para a perfeita resolução da lide.

Dá-se à causa o valor de R\$ 20.250,00 (vinte mil duzentos e cinquenta reais).

Termos em que,

Pede deferimento.

Sobral - CE, 10 de maio de 2017.

Maria do Socorro Medeiros Duarte

OAB/CE nº 33455-A